

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 056/2020, DE 23 DE MARÇO DE 2020.**

ESTABELECE MEDIDAS  
COMPLEMENTARES PARA O  
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM  
SAÚDE PÚBLICA, DECORRENTE DO  
CORONAVIRUS – COVID-19, NO  
MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU.

**OPREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUÇU**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando que o Município de Itaperuçu deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados com as atividades básicas de conservação da vida da pessoa humana;

Considerando a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de importância internacional, decorrente do novo CORONAVIRUS;

Considerando a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância internacional;

Considerando os Decretos deste Município n.º 053, de 17 de março de 2020, n.º 054, de 19 de março de 2020, que estabelecem medidas administrativas para o enfrentamento da pandemia, provocada pelo COVID-19 e o de n.º 55, de 20 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Itaperuçu;

Considerando a Portaria n.º 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara o estado de transmissão comunitária do CORONAVÍRUS em todo o território nacional,

**DECRETA:**

**Art.1º** Ficam estabelecidas medidas complementares para o enfrentamento da Situação de Emergência declarada no Decreto Municipal n.º 55, de 20 de março de 2020.

**Art. 2º** Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão de eventos, comemorações e confraternizações, de qualquer natureza e magnitude, ao ar livre ou em espaço fechado, incluindo cursos presenciais, missas e cultos religiosos.

**Art. 3º** Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais que não atendem às necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais.

**Parágrafo único.** São considerados serviços e atividades essenciais:

**I** - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

**II** - assistência médica e hospitalar;

**III** - assistência veterinária;

**IV** - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de delivery e similares;

**V** - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e veterinário, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

**VI** - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

**VII** - funerários;

**VIII** - serviços de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

**IX** - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

**X** - transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;

**XI** - captação e tratamento de esgoto e lixo;

**XII** - telecomunicações;

**XIII** - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

**XIV** - imprensa;

**XV** - segurança privada;

**XVI** - transporte de cargas de cadeias de fornecimento de bens e serviços;

**XVII** - serviço postal e correios;

**XVIII** – serviço bancário;

**XIX** - atividades médico-periciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Art. 4º** Os estabelecimentos comerciais e particulares deverão cumprir as orientações e protocolos elaborados pela Administração Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, referente à prevenção de infecção pelo CORONAVIRUS.

**Art. 5º** As crianças com até um ano de idade e as pessoas com 60 anos ou mais de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, comerciais, religiosos e outros, com concentração próxima de pessoas.

**Art. 6º** Fica proibida a visitação aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência de Idosos, para contenção da transmissibilidade do CORONAVIRUS.

**Parágrafo único.** Em caso de o residente idoso se encontrar enfermo, poderá ser autorizada a presença de um acompanhante, de acordo com avaliação do responsável técnico da instituição e/ou a critério médico.

**Art. 7º** Fica proibida a visitação a pacientes internados em hospitais e demais serviços de assistência à saúde, no Município de Itaperuçu, para contenção da transmissibilidade do CORONAVIRUS.

**§1º** A vedação não abrange acompanhantes de pacientes idosos, crianças, pacientes em estado terminal e demais casos

previstos em lei.

**§2º** Casos excepcionais deverão ser avaliados pelo Serviço de Controle de Infecção Hospitalar da Instituição.

**Art. 8º** Fica proibida a disponibilização e o uso de dispositivos para fumar, denominados narguilés, arguilés, hookah e similares, em locais públicos e privados, devido ao risco de contaminação por micro-organismos, incluindo o novo CORONAVIRUS, decorrentes do uso compartilhado de mangueiras e piteiras.

**Art. 9º** O descumprimento das medidas complementares acarretará a responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes infratores, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Saúde.

**Art.10** Os postos revendedores de combustíveis instalados no Município deverão observar, no mínimo, o horário de funcionamento, determinado pelo art. 22, XI, da Resolução nº 41/2013, da ANP, ou seja, das 6h00m às 20h00m, de segunda-feira a sábado, podendo facultativamente, ter esse horário estendido.

**Parágrafo único.** O horário de funcionamento deverá constar de quadro de aviso no respectivo estabelecimento.

**Art. 11** Os supermercados deverão estabelecer horário de funcionamento na forma que melhor atenda aos seus clientes, contudo deverá encerrar as suas atividades diárias às 20h00m.

**Parágrafo único.** Em sendo possível os Supermercados deverão estabelecer um horário especial para atender pessoas classificadas como grupo de risco para a contaminação do COVID-19, entre as quais, os idosos, as gestantes e lactantes, os diabéticos, os hipertensos, os asmáticos e outros doentes crônicos assim identificados.

**Art. 12** Os supermercados, os Postos de Revenda de Combustível e os estabelecimentos de serviços e de atividades julgados essenciais, na forma definida neste Decreto, deverão manter afastado do ambiente físico de trabalho, os empregados que compõem o chamado grupo de risco, ou seja, os idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos, as pessoas com doenças crônicas, com problemas respiratórios, as gestantes e lactantes, os quais, em sendo possível, deverão cumprir as suas obrigações funcionais de forma remota, no ambiente de suas casas.

**Art. 13.** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, perdurando durante todo período da decretação da Situação de Emergência em Saúde Pública.

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Itaperuçu,  
Estado do Paraná.

**HÉLIO VIEIRA GUIMARÃES**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Janete Baido dos Santos Paes  
**Código Identificador:**43B3201D

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 24/03/2020. Edição 1975  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>